



Homologado em 13/9/2013, DODF nº 192, de 16/9/2013, p. 14.  
Portaria nº 239, de 16/9/2013, DODF nº 193, de 17/9/2013, p. 4.

**PARECER Nº 173/2013-CEDF**

Processo nº 410.000995/2011

Interessado: **Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro**

Aprova a Proposta Pedagógica da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

**I – HISTÓRICO** – No presente processo, autuado em 1º de setembro de 2011, de interesse da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares - INAV, como sede no mesmo endereço, a Diretora da instituição educacional requer, à fl. 1, aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica.

O Instituto Nair Valadares - INAV, mantenedora da creche, é entidade beneficente de caráter civil, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal, conforme Decreto nº 22.822, de 21 de julho de 2004, fl. 336.

Dos atos legais da instituição educacional destacam-se:

- Portaria nº 479/SEDF, de 18 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto no Parecer nº 231/2009-CEDF, que credenciou pelo período de 2 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro; autorizou a oferta da educação infantil: creche e pré-escola; aprovou a Proposta Pedagógica e recomendou a alteração da denominação da instituição educacional, para haver coerência com a etapa da educação básica oferecida.
- Ordem de Serviço nº 58/2009-Cosine/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar da instituição educacional.
- Ordem de Serviço nº 86/2011-Cosine/SEDF, que aprovou o Regimento Escolar da rede Instituto Nair Valadares – INAV, composta por: I) Creche João Paulo II, situada na Praça do Bosque, Lote 4, Creche 4, Candangolândia - Distrito Federal. II) Creche Irmã Celeste, situada na QS 6, Conjunto 430, Bloco A, Lote 1, Taguatinga - Distrito Federal. III) Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II - Distrito Federal.



**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que determinam os artigos 158 e 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, e, posteriormente, pela Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos dos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Proposta Pedagógica aprovada, fls. 3 a 40.
- Regimento Escolar aprovado, fls. 41 a 72.
- Estatuto da mantenedora, fls. 336 a 346.
- Ofício nº 90/2011-Subeb/SEDF, de 19 de setembro de 2011, fls. 230 e 231.
- Regimento Escolar, última versão, fls. 353 a 383.
- Proposta Pedagógica, última versão, fls. 384 a 425.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 426 a 436.

Vale ressaltar que a instituição educacional foi devidamente orientada pela Cosine/Suplav/SEDF, quanto às adequações em seus documentos organizacionais, conforme Relatório Conclusivo da referida Coordenação, fls. 426 a 436. Também, foi comunicada da necessidade de ajustes em seus documentos organizacionais, nos termos do conveniamento com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, à fl. 230.

O Regimento Escolar foi submetido à análise e instrução pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, contemplando o que propõe o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Proposta Pedagógica está elaborada de forma a atender ao disposto na legislação vigente, contemplando os aspectos previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

A Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro tem como missão:

[...] oferecer um ensino com qualidade por meio de profissionais habilitados na forma da lei, para garantir a satisfação e o atendimento aos requisitos de nossa clientela, direcionando nossos esforços para a formação de um ser humano completo, que conheça seus direitos e cumpra seus deveres, e que consiga ter uma idéia do mundo dentro de ações de participação e mudança. (*sic*) (fl. 395)

No que diz respeito à Organização Pedagógica da Educação e do Ensino oferecido, fls. 397 a 400, o Instituto Nair Valadares atende a crianças de 2 a 5 anos de idade, em período integral, agrupadas de acordo com a faixa etária:

- Creche I, para crianças de 2 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso;



- Creche II, para crianças de 3 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso;
- Pré-Escola I, para crianças de 4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso;
- Pré-Escola II, para crianças de 5 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso.

A instituição educacional funciona das 7h às 17h, de segunda a sexta-feira, período em que as crianças recebem apoio psicopedagógico, cultural, ambiental, nutrição e orientação pedagógica, fl. 398.

Quanto à Organização Curricular, fls. 401 a 411, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro adota, na educação infantil, o regime anual com duração de 200 dias letivos e uma jornada diária de 10 horas de efetivo trabalho escolar.

“A [...] proposta de trabalho se dá por meio de projetos confeccionados pelo corpo docente, tendo como ponto de partida o desenvolvimento do Projeto Maritaca sugerido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal [...]” (*sic*) (fl. 401)

No desenvolvimento da aprendizagem das crianças de 2 e 3 anos de idade, entre outras atividades, são utilizadas “diferentes linguagens (corporal, musical, plástica, oral e escrita) ajustadas às diferentes intenções e situações de comunicação”.

Para crianças de quatro e cinco anos de idade, a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro proporciona atividades pedagógicas visando ao desenvolvimento dos aspectos físicos, sociais, emocionais, culturais e cognitivos, além daquelas já trabalhadas ao longo do processo para esta etapa de ensino e faixa etária.

Do Processo de Acompanhamento, Controle e Avaliação do Ensino e da Aprendizagem, fls. 415 a 417, consta que “[...] o INAV propõe uma forma de avaliação expressa em registros e pareceres descritivos que marcam uma determinada fase do desenvolvimento da criança, impedindo que aspectos importantes desse desenvolvimento se percam ao longo de sua escolarização”.

Em relação ao Processo de Avaliação da Instituição Educacional, com vistas à melhoria da educação, fls. 418 e 419, observa-se que avaliação institucional é promovida periodicamente com a participação da direção, professores, demais seguimentos e representantes da comunidade escolar, com a finalidade de aperfeiçoar a produtividade do processo de ensino e de aprendizagem.

Cabe registrar que a Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro não cumpriu a alínea “d” da Portaria nº 479/SEDF, citada anteriormente, considerando que não houve alteração de sua denominação, permanecendo sem coerência com a etapa da educação básica ofertada, portanto, descumprindo o artigo 6º da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, e o artigo 6º



da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigor, *in verbis*: “As denominações das instituições educacionais serão propostas à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal por suas mantenedoras e devem guardar coerência com a atividade educacional a ser oferecida”. Dessa forma, recomenda-se, mais uma vez, a referida alteração por meio do presente parecer.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por aprovar a Proposta Pedagógica da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares - INAV, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de agosto de 2013.

**ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS**  
**Conselheira-Relatora**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 13/8/2013

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**